Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4528/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19577/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1465520 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARIO ALBERTO KRUGER |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 083/2013 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 083/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Aleluia Logística e Transportes Ltda. – ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 10228/2016 (peça 19) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Mário Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 30), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com o Termo de Certidão CER - GCI - 3622/2023 (peça 33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 5ª PRC – 5562/2025 – peça 35).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 33.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido** nos seguintes termos:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**Conselheira Substituta**
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.